

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULÓ**, sediado na Avenida São João, nº. 822, 1º andar, conjunto 11, nesta Capital, CEP: 01036-100, representado por seu advogado Silvio César Bueno Camargo, com a presença de seu Presidente Sr. ALMIR MACEDO PEREIRA, **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO SÃO PAULO**, sediado na Rua Cel. Xavier de Toledo nº 99, 3º andar, nesta Capital, CEP 01048-100, representado por seu advogado Luiz Francisco Toledo Leite, com a presença de seu Presidente Sr. RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sediada na Rua 24 de maio nº 35, 13º andar cjtos. 1312/1315, nesta Capital, CEP 01041-001, representada por seu advogado Álvaro Luiz Bruzadin Furtado, com a presença de seu Presidente Sr. WILSON HIROSHI TANAKA, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1 - REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2005, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 5,5 % (cinco e meio por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de dezembro de 2004.

2 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01 DE DEZEMBRO/04: Aos empregados admitidos a partir de 16 de dezembro de 2004 e até 15 de agosto de 2005, o reajuste será proporcional, conforme tabela a seguir:

ADMITIDOS NO PÉRIODO DE: MULTIPLICAR O SALARIO DE ADMISSÃO POR:	
Ate 15.12.04	1,0550
16.12.04 a 15.01.05	1,0487
16.01.05 a 15.02.05	1,0425
16.02.05 a 15.03.05	1,0363
16.03.05 a 15.04.05	1,0302
16.04.05 a 15.05.05	1,0241
16.05.05 a 15.06.05	1,0180
16.06.05 a 15.07.05	1,0120
16.07.05 a 15.08.05	1,0060
Após 16.08.05	1,0000

CÓVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1 e 2 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01.12.04 a 31.08.05, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4 - MENORES APRENDIZES: Os menores que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de dezembro de 2004 até 31 de agosto de 2005, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula 2 e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

5 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou pluriuso, do qual conste o horário normal e o compensável;

b) não estarão sujeitas ao adicional extraordinário, as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que, compensadas conforme o prazo abaixo;

c) para efeito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o prazo constante do § 2º do art. 59 da C.L.T., fica ajustado em 180 (cento e oitenta) dias, para compensação de horas extraordinárias, contado da data da prestação de cada hora extra;

d) as horas extras prestadas ficam sujeitas ao adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal;

e) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas horas);

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo, eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

g) obedecidos os dispositivos desta cláusula, as entidades participantes da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregadores e empregados, integrantes das categorias, na respectiva base territorial.

6 - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos acordantes objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas, a solução dos problemas envolvendo as respectivas categorias, obrigam-se, sob pena de ineficácia e invalidade, à celebração conjunta de acordos coletivos envolvendo empresas da categoria econômica dos lojistas do comércio.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

7 -TRABALHO EM FERIADOS: Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, o artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa aos sindicatos patronais, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I – os feriados a serem trabalhados;

II – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III – o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo, sempre, a número igual ao dos feriados laborados;

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado - salvo para o feriado de 1º de maio quando haverá o pagamento do dia em dobro - , para os empregados com salário fixo, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada à transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto comissionados;

d) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

e) concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;

f) independentemente da jornada, vedado qualquer desconto posterior, será fornecida refeição aos que trabalharem nesses dias, ou, para o mesmo fim, haverá a concessão de documento refeição ou pagamento em espécie, de:

I – empresas com até 100 empregados: R\$ 15,00

II – empresas com mais de 101 empregados: R\$ 20,00

g) ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

h) o trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

i) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

j) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

k) o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinqüenta centavos) por empregado; e

l) trabalho em 1º de maio – fica estipulada a jornada máxima do motorista e ajudante de motorista em 05 (cinco) horas, com multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), revertida em favor do empregado, em caso de desatendimento, acrescidas eventuais horas extras do adicional de 200% (duzentos por cento).

8 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar mensalmente, a partir de 01 de dezembro de 2005, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, 1,5% (um e meio por cento) do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, para cobertura dos serviços médicos e sociais por ele proporcionados.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos dessas contribuições pelas empresas deverão ser feitos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidirá correção monetária pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo 4º - O desconto previsto nesta cláusula, fica condicionado a não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante o sindicato representativo da categoria profissional, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

Parágrafo 5º - As contribuições assistenciais e sindicais recolhidas anteriormente a esta Convenção Coletiva de Trabalho pelas empresas a outros sindicatos profissionais não serão cobradas pelo Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo. As contribuições assistenciais e sindicais serão devidas após a assinatura do presente instrumento.

9 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

10 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

11 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula, poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

12 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO-PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

13 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

14 - MULTA: Fica estipulada no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinqüenta centavos), a partir de 01 de setembro de 2005, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO: Ficam estipulados os seguintes salários de admissão para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, a partir de 01 de setembro de 2005:

a) motorista R\$ 757,49 (setecentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

b) ajudante de motorista: R\$ 547,54 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos);

Parágrafo único - Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

16 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 3 (três), a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

17 - MICROEMPRESAS: Os empregados de microempresas, assim registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos das Leis de números 9.317/96 e 9.841/99 terão garantido o percentual de 95% (noventa e cinco cento) dos valores constantes da cláusula 15 , a título de salário de admissão

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

18 - CHEQUES DEVOLVIDOS: Os empregados que receberem cheques de clientes, que não atendam as normas e requisitos administrativos da empresa, ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

19- TRABALHO AOS DOMINGOS: Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas aos sindicatos da categoria econômica, rege-se pelas seguintes disposições:

- a) cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho, de acordo com as alternativas seguintes:
 - b) a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;
 - c) opção pelo sistema 2x1 (dois por um), qual seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente de descanso;
 - c). 1 – no caso da opção pelo sistema 2x1 (dois por um), ao trabalhador que dela participar serão acrescidos mais 2 (dois) dias em suas férias.
 - c). 2 – os dias a mais concedidos nas férias serão proporcionais aos meses trabalhados no sistema 2x1, conforme a seguir disposto:
 - c) 2.1 – de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias de trabalho no sistema 2x1, o empregado fará jus ao acréscimo de 1 (um) dia em suas férias;
 - c) 2.2 – acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de trabalho no sistema 2x1, o empregado fará jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.
 - d) concessão de folga compensatória na semana que se seguir ao domingo trabalhado;
 - e) jornada nos domingos até 6 (seis) horas, as empresas ficam obrigadas, vedado qualquer desconto posterior, a fornecerem aos empregados que trabalharem nesses dias, refeição, ou para o mesmo fim, haverá a concessão de documento refeição no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos), ou pagarão em dinheiro valor equivalente;
 - f) jornada nos domingos superior a 6 (seis) horas, vedado qualquer desconto posterior, igualmente será concedida refeição, ou, para o mesmo fim, haverá a concessão de documento refeição ou o pagamento em espécie, de:

I – empresas com até 20 empregados: R\$ 10,00

II – empresas de 21 até 100 empregados: R\$ 12,00

III – empresas com mais de 101 empregados: R\$ 15,00

g) o trabalho excedente da jornada normal diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 50%;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

h) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;

i) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

j) certificado, atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, será fornecido, sem ônus, pelos sindicatos da categoria econômica e suprirá as exigências contidas no Decreto Municipal nº 45.750/05 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.473/02, sendo o mesmo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários aos domingos, como, também, a necessária licença municipal para funcionamento;

k) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento; e

l) o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 26,50 por empregado.

20 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia indenização dos 15 (quinze) dias restantes, que não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias e outras incidências.

21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo à ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99.

22 - DIA DO EMPREGADO MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA: Em homenagem ao Dia do Empregado Motorista e Ajudante de Motorista – 25 de julho -, Dia do Empregado Motorista e Ajudante de Motorista, será concedida ao empregado uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no mês de outubro de 2005, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

I - até 90 dias de contrato de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício

II - de 91 dias até 180 dias de contrato de trabalho na empresa: O empregado fará jus a 01 (um) dia;

III - acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa: O empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo único - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter até 1 (um) dia em descanso, durante a vigência da presente convenção.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

23 - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no art. 188 do Decreto nº 3048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o (a) empregado (a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3048/99, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela tiver jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

24 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

25 - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO): Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

26 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do Aviso de Férias.

27 - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

28 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado, que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal, por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

29 - ABONO DE FALTA À MÃE MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA: A mãe motorista e ajudante de motorista que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (catorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula 21, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

30 - ABONO DE FALTA AO MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior.

31 - REVISTA: As empresas que adotarem o sistema de revista, não poderão fazê-la por elemento do sexo oposto ao do revistado.

32 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

33 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

34- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

35 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluidos da hipótese prevista no "caput" dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

36 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de vale-compra, ou qualquer outro concedido pela empresa, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

37 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORÁ: No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

38 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, para auxiliar nas despesas com o funeral.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo

2005/2006

39 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

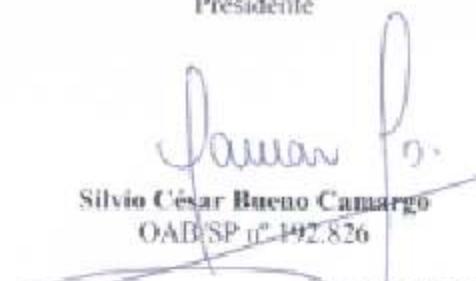
Parágrafo único - Os descontos objeto desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da C.L.T. e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

40 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01 de setembro de 2005 e até 31 de agosto de 2006.

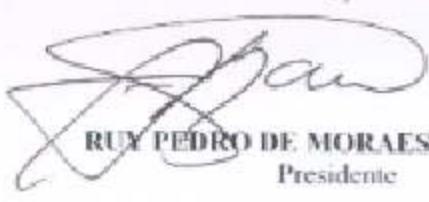
São Paulo, 01 de dezembro de 2005.

**SINDICATO DOS CONDUTORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO**


ALMIR MACEDO PEREIRA
Presidente

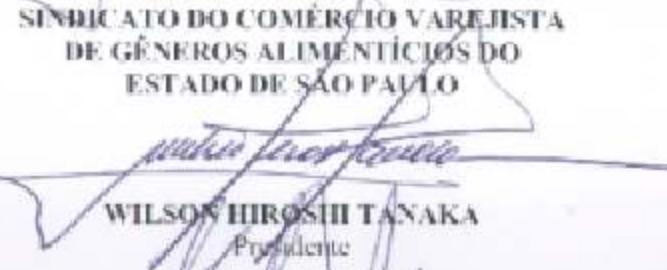

Silvio César Bueno Camargo
OAB/SP nº 192.826

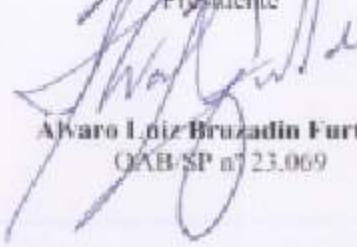
**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO
DE SÃO PAULO**


RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN
Presidente


Luiz Francisco Toledo Leite
OAB/SP nº 75.948

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**


WILSON HIROSHI TANAKA
Presidente


Alvaro Luiz Brizadin Furtado
OAB/SP nº 23.009